



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036148-93.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é parte recorrente Pamela Regina Cordeiro Prado Justiça Gratuita, é a parte recorrida Ivania Maria Rodrigues.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23434

Apelação nº: 1036148-93.2024.8.26.0602

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sorocaba

Foro de origem: Foro de Sorocaba

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Recorrente: Pamela Regina Cordeiro Prado Justiça Gratuita

Recorrido(a): Ivania Maria Rodrigues

APELAÇÃO. Rescisão contratual. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Cabimento. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Cenário de dúvidas formado nos autos abruptamente interrompido pelo julgamento do mérito. Anulação da sentença é a medida adequada para garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 6º e 321 do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 75/77, que julgou improcedente a ação proposta pela ora apelante por entender ausente a comprovação da relação jurídica entre as partes.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, a inicial proposta por **PAMELA REGINA CORDEIRO PRADO**, em face de **IVANIA MARIA RODRIGUES**, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Processo Civil.

Após regularizados, arquivem-se com baixa definitiva.

P.I. CUMPRA-SE.”

No presente instante, inconformada, a parte requerente apela alegando i) que a sentença desconsiderou o dever processual de oportunizar a emenda da petição inicial, conforme previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, cerceando o seu direito de defesa; ii) a documentação necessária à comprovação da relação contratual foi entregue à apelada, a pedido da corretora responsável pela transação imobiliária; iii) não se antevendo a revelia da parte ré, a ora recorrente acreditava que tais documentos seriam apresentados por ela em sede de defesa; iv) a ré, ao não apresentar contestação, incorreu em revelia, o que deveria ter levado o juízo a presumir a veracidade dos fatos alegados.

Pugna pela procedência do recurso com a consequente reforma da sentença (fls. 91/100).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita - fls. 61).

Sem contrarrazões.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso da requerente merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser anulada.

Pois bem. De início, extrai-se que a r. sentença que julgou o mérito da ação é, aparentemente, prematura na exteriorização do entendimento.

A sentença, ao extinguir o feito com julgamento de mérito sem permitir a emenda da petição inicial, negou vigência ao artigo 321 do CPC, ao princípio da cooperação processual, inscrito no artigo 6º do mesmo diploma legal e ao princípio da boa-fé objetiva, impedindo a recorrente de demonstrar adequadamente seu direito.

Ademais, as provas constantes dos autos, tais como as mensagens de cobrança e os registros de pagamento de taxa condominial em nome da requerida, conferem indícios robustos da existência do negócio jurídico alegado pela apelante.

O artigo 370 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de determinar as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que não requeridas pelas partes, razão pela qual, diante da dúvida razoável sobre os fatos, caberia ao juízo de primeiro grau utilizar-se dos meios instrutórios adequados para a obtenção da verdade real, o que não ocorreu no caso dos autos.

Denota-se que o panorama de dúvidas impera, cenário facilmente dissipável caso tivesse existido abertura para a instrução, tal qual defendido nas razões recursais.

Repertório que demanda melhor elucidação, sob pena de cerceamento de defesa, e que autoriza interpretar que prematura foi a prolação sentencial.

Feitas estas ponderações e sabedor que o imediato julgamento do feito implicou em prejuízo ao contraditório, solução outra não há senão anular o julgado, para determinar a remessa dos autos à primeira instância para reabertura da instrução nos termos da fundamentação.

Destarte, o recurso de apelação da parte requerente deve ser **PROVIDO** para **ANULAR A SENTENÇA** proferida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, com a devida abertura de prazo para emenda da inicial e instrução probatória.

Em continuidade, considerando que o presente recurso está sendo provido para fins de anulação da r. sentença, não é caso de se impor à parte recorrida a condenação ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), em especial porque o decreto de anulação revoga integralmente o julgado, inclusive no tocante à distribuição da sucumbência tal qual operada foi.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante dos que aqui foram acrescentados.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PROVIDO** nos termos do acórdão.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)